

Justificativa

A Lei n. 5.134, de 7 de janeiro de 1959, em seu artigo 2.º, fez reatuar os efeitos da Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, que criou o regime de pensões em favor dos beneficiários de servidores falecidos, a 5 de setembro de 1957, medida esta de inteira justiça, prejudicada entretanto por restrição contida nesse dispositivo, que exige tivesse o servidor 20 anos de serviço ao falecer, sem o que não será atingido pela lei.

Essa exigência nos parece por demais rigorosa, pois funcionários que faleceram com tempo de serviço inferior a 20 anos são obviamente os mais jovens e com maior probabilidade de terem deixado prole na infância, sendo que a viúva com muito mais razão precisará de ajuda financeira para custear sua manutenção e educação.

Acreditamos, pois, que a redução do prazo de 20 para 10 anos, virá beneficiar grande número de dependentes de servidores falecidos, justamente aquelas famílias mais necessitadas de auxílio financeiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 5.134, de 7 de janeiro de 1959

Dispõe sobre a aplicação pela Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, aos beneficiários de servidores falecidos antes da vigência daquele diploma.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O regime de pensão mensal instituído pela Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, aplica-se aos beneficiários de servidores falecidos antes da vigência do citado diploma, independentemente do limite de idade, se não preferiram o regime anterior de pecúlio obrigatório.

Parágrafo único — O disposto neste artigo alcançará os beneficiários de servidores, contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado, da Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos e do Montepio dos Magistrados falecidos após o início do segundo semestre de 1958, que não se tiveram beneficiado do regime de pecúlio obrigatório.

Artigo 2.º — O disposto nesta lei aplica-se também aos beneficiários de servidores falecidos, com mais de 20 anos de serviço público estadual, entre 5 de setembro de 1957 e a data em que entrou em vigor a Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, desde que devolvam ao Instituto de Previdência do Estado, pela forma que for estabelecida em regulamento, importância igual à do pedido recebido.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1959.

(a) Jânio Quadros

PROJETO DE LEI N. 602, DE 1960

Dispõe sobre concessão de pensão

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É concedida a pensão mensal de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) à D. Maria José Ribeiro, viúva do ex-servidor estadual Sebastião de Paula Ribeiro.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22-6-60

(a) Jethero de Faria Cardoso

Justificativa

Com o presente projeto objetivamos amparar a pobre viúva de um ex-servidor público estadual que está passando grandes privações por não dispor de recursos necessários à manutenção da própria subsistência.

Os documentos anexos comprovam as exigências regimentais.

PROJETO DE LEI N. 603, DE 1960

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — É concedida a pensão mensal vitalícia de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) a D. Alzira de Paula Martins, viúva do ex-servidor público estadual João Domingues Martins.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21-6-60

(a) Pinheiro Júnior

Justificativa

A pensão ora pleiteada, visa auxiliar a viúva de um ex-servidor do Serviço Anticulpicidiano de Santos, com 63 anos de idade, portanto, levando-se em consideração a idade da anciã chega-se a conclusão de que a mesma não tem possibilidade de conseguir uma ocupação a fim de prover o seu sustento.

E de se notar também que a mesma ficou completamente desamparada de qualquer previdência social, pois seu marido dado a condição variável que ocupava não deixou uma pensão ou outro benefício qualquer.

Como comprovante das alegações aqui enumeradas, anexamos ao presente, a certidão de óbito do referido ex-servidor e a certidão de seu casamento com a beneficiária.

PROJETO DE LEI N. 604, DE 1960

Dispõe sobre concessão de pensão

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É concedida a pensão mensal de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) à D. Benedita Pereira Prado, viúva do ex-servidor público estadual Benedito Antônio dos Santos Filho.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21-6-60

(a) Jethero de Faria Cardoso

Justificativa

D. Benedita Pereira Prado, viúva do ex-servidor público estadual Antônio dos Santos Filho, não recebeu pensão ou pecúlio pelo falecimento de seu marido.

O casal não possuía bens e vivia com dificuldade em virtude da pequena remuneração recebida do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, onde Benedito Antonio dos Santos Filho exercia a função de operador de máquinas.

Com a morte do ex-servidor, a beneficiária viu-se em dificuldades e sem meios de prover a própria subsistência.

Parece-nos justo que o Estado ampare essa pobre viúva.

Os documentos exigidos pelo Regimento Interno estão anexados ao presente projeto.

PROJETO DE LEI N. 605, DE 1960

Dispõe sobre pensão vitalícia ao Pessoal para Obras

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — O regime da pensão vitalícia a que alude a Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, se estende ao chamado Pessoal de Obras.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1960.

(a) Pinheiro Júnior

Justificativa

"Pessoal de Obras" constitui, por assim dizer, uma categoria "sul generis" dentro do funcionalismo estadual, eis que, sendo regido pelas leis trabalhistas, vive à margem dos direitos atribuídos aos demais servidores do Estado, pertencentes a outras categorias. Nessas condições, está o "P.O." impedido de contribuir para esse verdadeiro monumento à previdência humana que é a chamada "Pensão Vitalícia", sinônimo perfeito de segurança e estabilidade dos dependentes do funcionário.

Poder-se-ia argumentar, entretanto, que o servidor "P.O." não estaria impedido de fazer o chamado "Pecúlio Facultativo", ou então, de contribuir para um outro instituto de previdência (I.A.P.C., I.A.P.I., etc.). Não cremos, todavia, que tal possibilidade pudesse constituir uma solução para o caso. Em primeiro lugar, porque o pecúlio, ou outro instituto semelhante, caracteriza-se pela emergência, já que é um prêmio fadado a diluir-se em poucos meses, ao contrário da pensão vitalícia, que é constante e contínua. Em segundo lugar, porque a contribuição a um outro instituto de previdência constituiria um ônus por demais

elevado para o servidor, uma vez que, pelo fato do Estado não contribuir para o IAPS, na qualidade de empregador, estaria o servidor obrigado ao recolhimento em dobro da sua contribuição.

Pelo que se expôs, depreende-se facilmente a situação precária em que se encontra o servidor da categoria de "Pessoal para Obras". Sintetizando, poder-se-ia até dizer: — é um desamparado.

E realmente assim o é, pois que é comum ver-se servidores nessas circunstâncias, depois de vários anos de serviços prestados à administração estadual, deixarem, com sua morte, suas famílias no mais completo desamparo. E por que? Simplesmente porque não têm estabilidade e não estão amparados pelas normas que regem a situação dos demais servidores.

Para sermos mais objetivos, julgamos que seria interessante mencionar um caso ocorrido no D.E.R. Valdomiro Moreira da Silva Artífice "P.O.", com cerca de 5 anos de serviço, faleceu no dia 5 de junho p.p. Sua mulher e 4 filhos menores, que mal viviam com o pequeno salário daquele servidor, encontraram-se agora abandonados à própria sorte.

Como vêm os meus caros pares, este é bem o retrato da situação do "Pessoal de Obras".

PROJETO DE LEI N. 606 DE 1960

Dispõe sobre o recolhimento do Imposto Inter-Vivos, devido quando da aquisição ou construção de imóvel financiado por Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões e Caixas Econômicas.

Artigo 1.º — Para efeito do recolhimento do imposto inter-vivos, devido da aquisição ou construção de imóvel financiado por Instituto ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, e Caixas Econômicas, para residência própria do adquirente, deverá o imposto ser cobrado no ato da assinatura da escritura definitiva somente pelo valor real computado no compromisso de compra e venda, não se levando em conta o tempo para liquidação e consequente valorização.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1960.

(a) Antonio Moreira

PROJETO DE LEI N. 607, DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a receber por doação, o Observatório Astronômico de Franca

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a receber por doação, o Observatório Astronômico de Franca, já criado naquela cidade, a ser doado por aquela Prefeitura Municipal, sem ônus para o Estado.

Artigo 2.º — Na lei de doação da referida municipalidade, deverá constar todo o patrimônio do referido Observatório.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes das instalações, manutenção e funcionamento do Observatório em apêço, correrão por conta de verba própria, a ser consignada no orçamento em que se der a aprovação desta lei.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1960.

(a) Guofre Gosuen

Justificativa

O Município de Franca é centro de toda a região nordeste Paulista, possuindo atualmente sessenta mil habitantes a cidade e cem mil o município com mil metros de altitude. Seu clima é um dos mais amenos do Brasil. Possui hoje Faculdade de Direito, Faculdade de Ciências Econômicas, Conservatório Musical, Escola de Belas Artes, Museu Histórico, quatro Escolas Normais, nove Ginásios, quatro Colégios Universitários, Escola Técnica Industrial, Escola Técnica do Comércio, Semanário dos Agostinianos, doze Escolas Primárias e o referido Observatório Astronômico que muitos benefícios deverá prestar à classe estudantil daquela cidade.

Justo, portanto, que o Estado se encarregue da manutenção e funcionamento daquele Observatório.

PROJETO DE LEI 608, DE 1960

Dispõe sobre a criação de escolas de iniciação agrícola.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma escola de iniciação agrícola no Município de Pitangueiras.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento referido no Artigo 1.º deste Projeto de Lei consignará as dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1960.

(a) Jacob Pedro Carolo

Justificativa

A ampliação da rede de escolas de iniciação agrícola no Estado trará benefícios incontestáveis ao progresso dos métodos agrícolas e, consequentemente, maiores facilidades e maior conforto, tanto para a população da zona rural quanto para a da zona urbana.

Pitangueiras, pela sua significação no setor da agro-pecuária, é bem merecedora desse melhoramento, motivo pelo qual apresentamos esta proposição, na certeza de que será bem acolhida pelas ditas Comissões e pelos nobres Parlamentares deste egrégio Plenário.

PROJETO DE LEI N. 609, DE 1960

Reconhece a sociedade civil como de utilidade pública

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Clube Independência, com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1960.

(a) Mário Telles

Justificativa

Através do presente projeto de lei objetivamos a declaração de utilidade pública de uma sociedade beneficente, criada sem fins lucrativos.

Tem por finalidade promover assistência social sob todos os aspectos, instalando para isso ambulatórios, médico e dentário, creches, postos de puericultura e outros serviços da própria sociedade, ou organizados mediante acordo com o poder público, com instituições paraestatais, e entidades particulares.

Além de promover anualmente, por ocasião do natal, a distribuição de agasalhos, alimentos, brinquedos e outras utilidades aos menores pobres da cidade, mantém permanentemente, uma seção de corte e costura para as moças pobres do bairro do Brás, e um curso de economia e higiene domésticas.

Incentiva o aprimoramento moral, cívico e cultural, mantém biblioteca e seção de esotismo.

Essas magníficas finalidades justificam o título proposto no projeto. E de se ponderar, ainda, que a entidade está devidamente registrada como pessoa jurídica, encontra-se em pleno funcionamento e não remunera a sua diretoria.

Satisfaz, pois, os requisitos exigidos pela Lei n. 3.198, de 25 de outubro de 1955, que, no âmbito estadual, determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

Passa-se ao

PEQUENO EXPEDIENTE

O SR. PRESIDENTE — Há sobre a mesa dois requerimentos um de autoria do nobre deputado Jairo Azevedo, solicitando dez dias de licença para tratamento de saúde, devendo, portanto, ser convocado o suplente Domingos Carmelino Caló; o outro requerimento é de autoria do deputado Domingos Carmelino Caló, requerendo licença por 10 dias a partir desta data. Continua dessa forma, convocado o nobre deputado Orlando Iazzetti.

No Pequeno Expediente tem a palavra o nobre deputado Mário Telles. O SR. ONOFRE GOSUEN (Para reclamação) — Sr. Presidente, não havendo em plenário número regimental, requiro a V. Exa. uma verificação de presença.

O SR. PRESIDENTE — O pedido de V. Exa. é regimental. Convicto os nobres deputados Gustavo Martini e Onofre Gosuen a procederem à chamada para a verificação de presença.

— E' feita a chamada. O SR. PRESIDENTE — Responderam à chamada 37 Srs. deputados. Há número regimental.

Tem a palavra o primeiro orador inscrito no Pequeno Expediente, nobre deputado Mário Telles (Pausa.) Tem a palavra o nobre deputado Francisco Franco (Pausa.) Tem a palavra o nobre deputado Antônio Moreira

O SR. ANTONIO MOREIRA (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Srs. deputados, apresento à consideração da Casa a seguinte indicação: